



LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº PMF-22.03.02.01-PPRP

OBJETO DA LICITAÇÃO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Gás de Cozinha destinados a atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Forquilha/CE.

ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Edital.

IMPUGNANTE: Empresa KARINE DA COSTA OLIVEIRA, inscrita no CNPJ nº 28.975.806/0001-14.

IMPUGNADA: Prefeitura Municipal de Forquilha/CE

I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade da impugnação interposta pela empresa requerente, nos autos do presente processo licitatório.

O parágrafo primeiro e segundo do art. 41 da Lei nº 8.666/93 trata do prazo de impugnação ao edital de licitação. Vejamos:

Art. 41.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, o subitem 18 do instrumento convocatório em epígrafe define os prazos a serem seguidos pelos licitantes nas impugnações. Vejamos:

18. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

18.3. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital

[...]

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que foi permitida a interposição de impugnação até o dia 16 de março de 2022, considerando que o certame está marcado para o dia 21 de março de 2022.

Assim, em virtude de a empresa impugnante ter protocolizado a peça impugnatória ao edital em comento no dia 15 de março de 2022, opinamos pela TEMPESTIVIDADE desta, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.



II – DO RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação interposta pela empresa **impugnante**, considerando os seguintes pontos:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO
EMPRESA KARINE DA COSTA OLIVEIRA (CNPJ nº 28.975.806/0001-14)	Sustenta, em síntese, que: - A fixação de limite máximo de distância da sede da empresa restringe a competitividade do certame.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.



No presente caso, a empresa impugnante alegou que o subitem 18 do Anexo I – Termo de Referência Edital, a qual fixa limite máximo de distância de 5 quilômetros da sede da contratante, restringe a competitividade do certame.

Inicialmente, convém mencionar o que revela o art. 3º, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º.

[...]

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Marçal Justen Filho já se manifestou acerca do tema, posicionando-se contrário às regras rigorosas que frustrem o caráter competitivo do certame. Vejamos:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Vejamos abaixo julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca do tema:

Acórdão 114/2007 Plenário (Sumário)

Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1227/2009 Plenário

Formule estudos detalhados acerca dos quantitativos ou das proporções ideais de redes de supermercados credenciados à Associação Brasileira de Supermercados (Abras), de modo que não se prejudique o caráter competitivo do certame licitatório, observados os princípios da isonomia, oportunidade e razoabilidade.

Acórdão 279/2008 Plenário

Abstenha-se de exigir que a vencedora disponha de escritório em localidade específica, requisito que limita o caráter competitivo do certame e macula o princípio de isonomia previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Há casos em que a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato, como por exemplo, nos casos de aquisição de combustíveis. Entretanto, na presente situação, a qual estão sendo licitados a aquisição de gás de cozinha, é notório que após o certame, a empresa arrematante poderá vir a se instalar na sede do órgão contratante ou adote providências diversas de forma a cumprir o prazo de entrega das mercadorias dispostas no instrumento convocatório, sob pena de serem adotadas as providências cabíveis para a aplicação de penalidades.



Percebe-se que uma solução ao presente caso seria a exigência expressa no edital do contratado instalar, após a assinatura do contrato, um escritório na sede do órgão licitante, desde que devidamente justificado. Vejamos o que decidiu o Tribunal de Contas da União (TCU) em caso semelhante:

É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." - TCU - Acórdão 1176/2021 (Plenário)

Convém destacar que o disposto acima trata da faculdade de se exigir dos licitantes uma declaração de **comprometimento futuro e não a imediata exigência de instalação do escritório**. O entendimento expresso pelos órgãos fiscalizadores é no sentido de que é vedada a exigência de instalação de escritório no local da prestação do serviço como critério de habilitação, **sendo admitido, contudo, que tal exigência possa ser feita a partir da assinatura do contrato, desde que respaldada em análise técnica fundamentada**.

Com isso, após reanálise por esta comissão de licitação, constatamos que a exigência e a justificativa contida no subitem 18 do TR se mostra desproporcional, além de macular a legalidade do certame, devendo o órgão licitante adotar as providências cabíveis para a retirada desta cláusula do instrumento convocatório.

IV - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todo o exposto, decido **CONHECER** a presente impugnação, eis que tempestiva, para, no mérito, **DEFERIR** os pedidos constantes na exordial, devendo serem realizadas as alterações no Edital do Pregão Presencial nº PMF-22.03.02.01-PPRP, que tem como objeto o "Registro de preços para futura e eventual aquisição de Gás de Cozinha destinados a atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Forquilha/CE".

Ademais, informo que deverão ser adotadas as providências para a republicação do edital de licitação ora sob análise, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme dispõe o art. 21, parágrafo quarto, da Lei nº 8.666/1993.

Forquilha - Ce, 17 de março de 2022

Gabriel Jânio Rodrigues Albuquerque
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Forquilha